



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.907175/2009-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.428 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

As documentação apresentada demonstra verossimilhança quanto a existência de crédito disponível para efetuar a compensação dos débitos confessados. Cumpre a autoridade administrativa apreciar alegações de defesa, no sentido de que incorreu em erro de preenchimento da DCOMP.

Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para superar o óbice quanto à imutabilidade do PER/DCOMP após análise da autoridade fiscal em decorrência de erro de fato em seu preenchimento, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez e certeza do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/REC que NEGOU PROVIMENTO à Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de PER/DCOMP não homologada devido ao fato da autoridade fiscal não ter localizado *crédito disponível para compensação dos débitos informados*.

Inconformado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que:

- a fiscalização teria alegado a inexistência de crédito passível de compensação com base exclusiva nas informações contidas na PER/DCOMP;
- quando do preenchimento da PER/DCOMP teria apresentado DARF de pagamento indevido de IRPJ no valor de R\$ 758.874,37, quando, em verdade, após análise da sua documentação contábil e fiscal verificou que o DARF correto seria o de valor de R\$ 392.789,43;
- analisando a DCTF, se verifica um DARF de R\$ 392.789,43 referente ao pagamento de tributo no valor de R\$ 261.263,22, o que resultaria uma diferença de R\$ 131.526,21. Valor correspondente ao pretendido compensar via PER/DCOMP;
- ocorreu um erro material quando do preenchimento da DCOMP, corrigido através de DCTF retificadora;

Por fim, invocando pela observância ao princípio da verdade material, o contribuinte requer que seja reconhecido integralmente o seu direito ao crédito, bem como, homologada a compensação com a consequente extinção do crédito compensado.

Ao se debruçar sobre a questão, a DRJ/REC manteve incólume a decisão da repartição de origem por entender: (i) que não se trataria de um mero erro material; (ii) que o contribuinte não teria apresentado documentação capaz de comprovar a certeza e a liquidez do novo crédito por ele apontado; (iii) que o erro elencado em verdade se trataria de um novo pedido, por trazer novos fundamentos materiais para o crédito; e (iv) que não teria competência para analisar o direito material referente ao novo crédito pleiteado.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual reforçou os argumentos apresentado em sede de Manifestação de Inconformidade, requerendo, por fim: (i) a nulidade da decisão recorrida, haja vista a não observância ao princípio da verdade material, para que os autos retornem à DRF de origem a fim de que haja pronunciamento conclusivo acerca da

existência do crédito; (ii) ou que seja dado provimento integral ao recurso apresentado, reconhecendo-se o crédito indicado para compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

Conheço do recurso voluntário, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

A controvérsia gira em torno do suposto erro material quando do preenchimento do PER/DCOMP por parte do contribuinte que equivocadamente apresentou outro DARF e não aquele que detinha crédito proveniente de pagamento a maior.

Da análise dos autos, verifica-se que o contribuinte, quando da apresentação da sua Manifestação de Inconformidade colaciona cópia da DCTF em que aponta DARF, com vencimento em 31/03/2002, no valor de R\$ 392.789,43.

Ainda da verificação da DCTF apresentada pelo contribuinte, se constata que do referido DARF somente foi utilizado R\$ 261.263,22, veja:

Pagamentos com DARF-R\$					Total:	261.263,22
Relação de DARF Vinculados ao Débito						
Período de Arrecadação	CNPJ	Código Receita	Data de Vencimento	Número de Referência	Valor Principal	Valor Pago do Débito
28/02/2002	33.856.394/0001-33	2362	31/03/2002		392.789,43	261.263,22

Como forma de embasar seus argumentos, colacionou em sede de Recurso Voluntário o comprovante de arrecadação do DARF no valor de R\$ 392.789,43.

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Número de inscrição no CNPJ:	33.856.394/0001-33
Data de Arrecadação:	28/03/2002
Banco / Agência Arrecadadora:	409 / 0960
Número do Pagamento:	3355780088-5
Período de Apuração:	28/02/2002
Data de Vencimento:	31/03/2002
Valor no Código de Receita 2362 :	392.789,43
Valor Total:	392.789,43

A partir das premissas expostas, se mostram convincentes os argumentos levantados pelo contribuinte no sentido de que houve um pagamento a maior que resultou em uma diferença de R\$ 131.526,21, valor pretendido compensar no PER/DCOMP apresentado.

Dessa forma, afasto os argumentos que ensejaram a manutenção do Despacho Decisório por parte da DRJ/REC para, com base no conjunto probatório aqui referenciado e em atenção ao Princípio da Verdade Material, acolher os argumentos do contribuinte.

Pelas razões expostas, voto por dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário a fim de superar o óbice quanto à imutabilidade do PER/DCOMP 09835.73976.060906.1.7.04-5303 após análise da autoridade fiscal em decorrência de erro de fato em seu preenchimento e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que:

- verifique a certeza e a liquidez do crédito alegado;
- intime o contribuinte para complementar as provas que entender pertinentes; e
- HOMOLOGUE a compensação até o limite do crédito apurado.

Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

Lucas Esteves Borges